IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO ÚNICO — MINERAÇÃO

— Interpretação do art. 15, n.º III, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Orlando Corraini & Cia. Ltda.
Recurso extraordinário n.º 50.724 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.724, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de setembro de 1962 — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A hipótese controvertida no presente recurso, em tema de relação tributária, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, a fls. 105/6, é a seguinte, *verbis*:

"A recorrida dedica-se à atividade de moagem de pedras e mármore, para granito artificial.

O Estado recorrente exigiu-lhe o pagamento do impôsto de vendas e consignações. A fim de se livrar do recolhimento aos cofres Públicos Estaduais dêsse tributo, impetrou a recorrida o presente mandado de segurança:

O Dr. Juiz de Direito denegou a segurança, entendendo que o impôsto único, a que alude o art. 15, III, combinado com o § 2º do mesmo artigo da Carta Magna só abrange os minerais referidos no artigo 153 da citada Constituição.

Pelo v. acórdão de fls. 65, a sentença foi reformada.

Inconformado, o Estado de São Paulo manifesta o recurso extraordinário de fls. 68/75, admitido pelo referido despacho de fls. 82/83.

Pelo conhecimento do apêlo extremo, em face da divergência jurisprudéncial apontada e provada pela petição que o interpôs e confirmada pelo referido despacho que o admitiu.

E, no mérito, pelo provimento.

A exploração de pedras, sejam graníticas, sejam de mármore, não se compreendem no campo de incidência do impôsto único, a que se refere o art. 15, parágrafo único, da Constituição federal.

Aliás, o Pretório Excelso (acórdão de 8-10-59, proferido no recurso extraordinário nº 43.621, de São Paulo, Relator Ministro Ari Franco) já se manifestou neste sentido, conforme o prova o documento de fls. 76 dêstes autos.

Brasília, 18 de julho de 1962. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento a fim de restabelecer a sentença de primeira instância.

Insustentável, sem dúvida, a tese contida no acórdão recorrido, a que se opõe jurisprudência pacífica e reiterada da Côrte Suprema, consoante ilustram as razões da Fazenda do Estado (fls. 73/75).

Esposa a sentença reformada pelo acórdão recorrido inconcutíveis fundamentos de fato e de direito (fls. 45/9), *verbis*:

"Mas os *minerais* postos sob o regime de impôsto único são apenas aquêles referidos no art. 153 da vigente Constituição federal, isto é, os de aproveitamento subordinado a "prévia autorização ou concessão na forma da lei."

Por isso, o Segundo Grupo de Câmaras Civis do nosso egrégio Tribunal de Justiça já proclamou, que "a pedreira ou depósito, ou jazida, ou mina de granito, não entra na órbita específica do Código de Minas, não fica sujeita ao seu regime, não estando, conseqüentemente, a sua produção sob a incidência do "impôsto único" (*Revista dos Tribunais*, vol. 302/158).

Diz, com muito acêrto o venerando acórdão que "as atividades das indústrias, formadas por pessoas ou firmas que não se enquadram no art. 6º do Código de Minas, não derrogado pela Constituição vigente, não dependem de autorização especial, para sua existência.

"Suas "pedreiras... quando possam ter emprêgo imediato, *in natura* ou sem outro beneficiamento além de talhe e forma para assentamento" poderão ser aproveitadas, independentemente de fiscalização ou autorização federal, salvo se os produtos se destinarem "a construção de interêsse público" ou possam ter "aplicação na indústria fabril" (Código de Minas, art. 13, § 1º).

E, prosseguindo: "a exploração de pedreira cinge-se às "normas do direito comum", sem as regalias e os benefícios que são conferidos aos titulares sujeitos à lei especial, que é o "Código de Minas" e, por isso, "livres, em seu aproveitamento", está sujeita "à lei comum". Melhormente se dirá que o escopo constitucional, ao criar o impôsto único, "foi favorecer, ùnicamente, àqueles que estejam subordinados ao Código de Minas" (Elias Beltran, *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*, 1957, nº 31, pág. 53; nº 32, pág. 54; nº 530, pág. 819; nº 540, pág. 851; nº 542, pág. 858).

"A embargante, que não fêz prova de estar sujeita à condição legal (estar a pedreira sujeita à condição de interêsse público, ou se destinarem seus produtos à indústria fabril), é, por isso, considerada firma extrativa de minério, cuja atividade inclui-se no sistema tributário estadual (Código de Impostos e Taxas, Livro I, art. 1).

"A embargante, à vista disso, não poderá pretender que suas atividades

se submetem ao sistema fiscal inaugurado pela Constituição federal, que tributa com o impôsto único, a produção, comércio e distribuição dos "minerais do País", cujo aproveitamento depende "de autorização ou concessão federal, na forma da lei" (Constituição federal, art. 19, nº IV, combinado com o art. 1º, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas).

É necessário, portanto, que se esclareça, preliminarmente, se os fornecedores de minerais à impetrante, e esta própria, via de conseqüência, estão sujeitos ao regime especial do Código de Minas, isto é, se são, obrigatòriamente, contribuintes do impôsto único, hipótese que, se confirmada, autorizará a conclusão de que a segurança não pode ser negada.

A impetrante, quanto a si própria, não fêz outra prova senão a de que sempre foi contribuinte do impôsto de vendas e consignações. Nunca teve, ao que se sabe, ligações com o Fisco federal.

De outra parte, não declinou os nomes dos seus fornecedores. Talvez um dêles seja a "Indústria Extrativa de Minérios "Loli" Ltda", que figura como contribuinte do "impôsto único" nas guias de fls. 13, 15 e 17, na qualidade de mineradora de "quartzito" e de "dolomita".

É certo, porém, que aquelas guias não provam senão o recolhimento do impôsto único; falta a prova de que a referida firma esteja enquadrada no art. 6º do Código de Minas, de que o aproveitamento das jazidas de "quartzito" e "dolomita" depende de "autorização ou concessão federal, na forma da lei", de que a firma fornecedora dêsses minerais se encontra sob o regime do impôsto único. Isso não se infere do simples recolhimento de determinadas quantias a uma coletoria qualquer, sob o título de "impôsto único", pois bem pode tal recolhimento ter sido espontâneo e para o fim especial de invocar a isenção dos demais tributos federais, estaduais e municipais.

Frise-se que o "quartzito" nada mais é que uma rocha metamórfica composta essencialmente de *quartzo*, que por sua vez, é um dos principais componentes do granito. O "quartzito", bem como a dolomita, são minerais de secundária importância, só enquadráveis no regime do Código de Minas em caráter excepcional, quando o interêsse público o exija, donde se conclui que, normalmente, estão sujeitos à tributação comum, comportando, pois, o impôsto de vendas e consignações."

Assinala-se, por último, a exata inteligência de aresto da Côrte Suprema:

"Na exploração de pedreira não está compreendido o impôsto único de que trata o art. 15, § 2º da Constituição, bem como o Código de Minas (recurso extraordinário n.º 43.621)."

"A limitação tributária de que cogita o art. 68 do Código de Minas *entende-se apenas com o próprio minerador*. A revenda de minérios por parte de terceiros intermediários está sujeita sem a menor eiva de inconstitucionalidade ao impôsto estadual de vendas e consignações (*Diário da Justiça da União*, 8-9-58, pág. 2.637)."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, sem divergência.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cunha Melo, substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado, e Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.